



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Referente : Projeto de Lei nº 12, de 18 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 12/2025, DO ILUSTRE PREFEITO MUNICIPAL, NORIVAL FRANCISCO DE LIMA, VOLTADO À CRIAÇÃO DE CAR- GOS NOS QUADROS DE SERVIDORES LOCAIS, NOS TERMOS DA PROPOSIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 12, de 18 de março de 2025, devidamente acompanhado da “Mensagem nº 08.2025”, ambos da lavra do ilustre Prefeito Municipal de Itaú de Minas, Norival Francisco de Lima.

Mencionado Projeto de Lei almeja criar diversos cargos nos quadros de Servidores Públicos do Poder Executivo local, precisamente como discriminado no corpo da proposição, tudo devidamente instruído do Anexo II a discriminar as atribuições e requisitos básicos de cada um dos cargos, mais informações pertinentes à espécie.

Junto ao texto da Proposta de Lei e da Mensagem, acima mencionadas, foi juntado ao acervo processual eletrônico a “*ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCIERO*”, da lavra do ilustre Prefeito Municipal, com declaração de atendimento das disposições legais incidentes à matéria tratada no feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ato contínuo, em resposta ao Ofício nº 42, de 26 de março de 2025, encaminhado pelo ilustre Vereador Dyonatan Camilo Costa¹, juntou-se aos autos o Ofício nº 85/2025/GABINETE DO PREFEITO, através do qual o nobre Chefe do Poder Executivo apresentou os percentuais de gastos com a folha de pagamento com detalhamento mês a mês, além de manifestar que o impacto da aprovação dos gastos, caso aprovada a proposição, encontra-se dentro dos parâmetros legais cabíveis, asseverando, ainda, que a ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança atendem ao disposto na Lei Orgânica deste Município, dentre outros pontos.

Ao depois, a ilustre Vereadora Maria Elena de Oliveira Faria juntou ao processo eletrônico o documento denominado “*RELAÇÃO DE SERVIDORES COMISSONADOS*”.

É o sucinto Relatório.

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A nova Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG, com início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2019, estabelece :

Art. 56 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com o artigo, supra, a “iniciativa” de Leis Ordinárias no Município cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou, ainda, aos cidadãos, nas formas consignadas na Lei Orgânica local.

Some-se a isso, ademais, a regra que apresenta os assuntos que são da competência privativa do Prefeito Municipal para que somente ele possa “iniciar” Processos Legislativos a seu respeito, conforme passagens do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, infra transcrita :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre : (...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

¹ Sigla “OFLEG Nº 042/2025 - OFÍCIO LEGISLATIVO” junto ao SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à forma de se “iniciar” seu Processo Legislativo, posto que implementado pelo ilustre Prefeito Municipal, Norival Francisco de Lima, em sintonia às normas de regência cravadas no art. 56, *caput* e art. 57, incisos I e II, ambos da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra transcritos.

E se já não fosse suficiente, os incisos III, IV e VII do art. 84 da Lei Orgânica estipulam, em sintonia, que o tema/assunto abordado nesta proposição pertence à competência privativa de atuação do Prefeito Municipal, nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 84 – Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)

III – exercer (...) a direção superior da administração municipal; (...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Org.; (...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Com base em todo o aqui expresso, certo é que o Projeto de Lei sob análise não apresenta vícios quanto à “iniciativa” de seu Processo Legislativo, o qual segue as diretrizes legais incidentes ao tema, na linha do ordenamento jurídico vigente.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

Noutro ponto, agora quanto à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento da matéria tratada no Projeto de Lei sob exame, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :

Art. 30. Compete aos Municípios :

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V - organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...).

Some-se a isso os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais que, além de seguir diretiva de nossa Carta Republicana Maior, supra, também reafirmou a competência municipal para “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, entendendo-se como tal, inclusive, a “*organização dos serviços administrativos*” (art. 171, inciso I, alínea “f”, da C.E.M.G.), *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Da Competência do Município

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente: (...)

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização (...).

Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente : (...)

e) o regime jurídico único de seus servidores (...);

f) a organização dos serviços administrativos;

Em perfeita harmonia às normas constitucionais, supra, a Lei Orgânica Municipal (LOM), por sua vez, pronunciou-se expressamente quanto aos “*assuntos de interesse local*” e também sobre organização de “*seus serviços administrativos*”, como é o caso, *in verbis* :

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

V- organizar e prestar (...) os serviços públicos de interesse local (...); (...)

XII- organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos (...).

Assim, exatamente por tratar de “*assuntos de interesse local*” (inciso I) para “*organizar e prestar (...) serviços públicos de interesse local*” (inciso V) e “*seus serviços administrativos*” (inciso XII), termos do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, passagens acima transcritas, resta pacífica a permissão dada ao Município de Itaú de Minas para disciplinar, em lei local, a matéria abordada no presente Projeto de Lei, sem máculas a daí emergir.

Essa é a razão, acresça-se, pela qual a Lei Orgânica disse ser da competência desta ilustre Câmara Municipal deliberar sobre “*matérias de competência do Município, especialmente (...) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (e os) servidores públicos municipais da administração direta*” (art. 28, *caput* e incisos VII e VIII), não se percebendo vícios a impedir, por mais essa razão, a tramitação do feito e o exame da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Verifica-se que o nobre Chefe do Poder Executivo de Itaú de Minas pretende, pelo presente feito, criar vários novos cargos nos quadros de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, tudo devidamente instruído com a relação das funções respectivas discriminadas no corpo do Anexo II disposto na proposição.

A propósito disso, a “Mensagem 08.2025” disposta nos autos trouxe elementos de cunho “político-administrativos” que mostram as razões do ilustre Prefeito Municipal para iniciar este feito, matéria essa que não se atem à obrigação precípua deste parecerista, o qual analisa, pontualmente, assuntos atinentes à legalidade e/ou constitucionalidade do procedimento em curso, sem obstáculos a que os nobres edis debrucem-se no tema, posto que competentes a tanto.

Como de conhecimento, a criação de novos cargos e/ou funções nos quadros do Poder Executivo, como tratado neste feito, afigura-se matéria da competência privativa do ilustre Prefeito Municipal, consoante art. 57, inciso II, mais art. 84, incisos III , IV e VII, ambos da Lei Orgânica Municipal (passagens acima transcritas), nada havendo a afastar, neste ponto, o processamento do feito e sua consequente deliberação em Plenário, em sintonia à lei de regência.

Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STF não diverge, cabendo colacionar o julgado abaixo, incidente por analogia ao presente caso, conforme segue :

ADI. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração.

(STF; ADI 2050 RO; Trib. Pleno; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; DJ 02-04-2004)

Do expresso, resta inofismável a total possibilidade e pertinência jurídica a que o Município de Itaú de Minas, através da interposição deste Projeto de Lei iniciado pelo ilustre Prefeito Municipal, crie cargo, função e/ou nível de progressão funcional na forma como disposta nos autos, haja vista permissão legal nesse sentido, até porque o acervo processual expôs vários dos requisitos legais necessários à espécie, tais como a descrição das funções, o número de vagas, as condições gerais para se saber como os serviços serão prestados, a forma de provimento de cada cargo, dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Não obstante isso, para total observância aos preceitos de legalidade ao caso, o presente Projeto de Lei exige sejam observados, igualmente, termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº 101/2001) incidentes ao caso e, ainda, as limitações dispostas na Lei Orgânica Municipal, consoante manifestado nos tópicos logo abaixo expostos. Vejamos.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF (L.C. Nº 101/2001)

Complementarmente à disciplina de matriz constitucional incidente ao tema abordado na proposição, disposta no tópico anterior, a “Lei de Responsabilidade Fiscal” - LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao disciplinar o controle da despesa total com pessoal, condiciona, como requisito legal intransponível à espécie, a apresentação de “*estimativa de impacto orçamentário-financeiro*”, com a devida e expressa demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17), nos exatos e seguintes termos :

DA DESPESA PÚBLICA

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º. Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º. A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º. A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º. Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

§ 2º. Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º. Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

§ 2º. Para efeito deste artigo entende-se como órgão : (...)

II - no Poder Legislativo:

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(...)

§ 5º. Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 7º. Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º. No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADI 2238)

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADI 2238)

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º. As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º. As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II – diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º. O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isso posto, firme no entendimento de que “é nulo de pleno direito (...) o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda (...) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar”, conforme art. 21, inciso I, “a”, da LRF, acima transcrito, impõe-se aos nobres edis, s.m.j., a promoção de diligências de forma a certificar a necessária adequação da presente proposta aos preceitos da “Lei de Responsabilidade Fiscal” – LRF, sendo certo que esta ilustre Casa Legislativa dispõe de profissionais nos Setores Contábil e de Pessoal, dentre outros, plenamente capacitados aos auxílios cabíveis, até porque este parecerista não domina matéria pertencente à seara diversa à meramente jurídica, tal qual transparece ser o caso.

E por fim, impende ainda consignar, no tema, que o ilustre Prefeito Municipal manifestou, através de seu Ofício nº 85/2025/GABINETE DO PREFEITO, devidamente juntado aos autos, que a proposição apresenta a necessária “adequação às regras fiscais vigentes”, dentre outras considerações cabíveis.

DA PROPORÇÃO ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS

Em outro ponto a também ser analisado pelos nobres edis no ato de deliberação da presente proposição, o inciso VIII do art. 13 da Lei Orgânica Municipal determina, expressamente, que “o provimento dos cargos em comissão e das funções de confiança deverá se fazer de forma a assegurar que, ao menos, cinquenta por cento (50%) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município”, impondo-se, assim, a promoção de diligências pelos nobres edis, s.m.., para aferição de mais essa matéria.

Inobstante isso, cabe destacar em mais essa oportunidade que o ilustre Prefeito Municipal também se manifestou a esse respeito no Ofício nº 85/2025/GABINETE DO PREFEITO ao exarar que, do quantitativo total de Servidores que ocupam cargos em comissão ou funções de confiança, mais da metade (56%) é composto por Servidores efetivos, assegurando, assim, o cumprimento da diretiva legal incidente, sem prejuízo a eventual exame da matéria.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto ser mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem interferência na livre decisão política dos agentes políticos locais ao caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

No tema, segue lição de Hely Lopes Meirelles, amoldado ao presente trabalho :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41^a ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer, como o ora em curso, não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, destarte, que mera “opinião”, conforme segue :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Firme nesse entendimento, impende ainda consignar outro julgado do egrégio STF que manifesta, por sua vez, que em “pareceres facultativos”, como é o caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em sua responsabilização ao resultado final alcançado, consoante elucidativos termos a seguir transcritos, tudo a pacificar, destarte, a liberdade de decisão dos nobres edis ao caso a eles posto a exame, *in verbis* :

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)

No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

(STF; MS 24631-DF, Rel. M. Joaquim Barbosa; Tr. Pleno, Publ. DJe-018 31-01-08)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

RECOMENDAÇÃO :

Este parecerista pede licença para manifestar aos nobres edis que o presente trabalho de opinião ateve-se, primordialmente, no exame dos preceitos de legalidade e constitucionalidade da matéria disposta neste feito e nos documentos que o instrui, não ocorrendo, ao momento, ato de auditoria ou análise pormenorizada das informações juntadas aos autos deste processo legislativo, posto envolver área do saber diversa ao deste operador do Direito.

Sendo assim, caso queiram examinar com maior cuidado as informações trazidas a exame pelo ilustre Prefeito Municipal no presente curso processual, pede-se nova licença para “recomendar” que tal seja implementado através dos profissionais desta ilustre Casa de Leis alocados nos Setores Contábeis e/ou de Recursos Humanos (Setor de Pessoal), dentre outros, esses sim munidos dos necessários conhecimentos para seu efetivo exame.

A propósito disso, a adequação da proposição aos preceitos da “Lei de Responsabilidade Fiscal” – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) se faz para evitar futuras e hipotéticas declarações de nulidade, precisamente como aqui se busca evitar ao momento.

Isso posto, observada a “RECOMENDAÇÃO”, supra, conclui-se que, s.m.j. :

- 1º) Este Parecer Jurídico esboça mera “opinião técnico-jurídica” sobre este Processo Legislativo e a matéria de Direito nele disposta, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam na forma aqui apresentada, haja vista prerrogativa dos “agentes políticos eleitos” de deliberar, em caso tais, com base em elementos discricionários que julgarem, de forma livre e soberana, como os mais adequados e/ou convenientes.
- 2º) Este Parecer Jurídico não se presta à aferição da matéria contábil-financeira disposta na “*Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro*” ou à pesquisa do perfil de cada Servidor Público pertencente aos quadros do Poder Executivo local, conforme tratado no “*Ofício nº 85/2025/GABINETE DO PREFEITO*”, ambos documentos que instruem este acervo processual, podendo os nobres edis livremente acessarem, querendo, setores próprios desta íclita Casa de Leis para tal tarefa, posto que dotados de profissionais a tanto qualificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

3º) O presente Projeto de Lei não possui vício de iniciativa.

4º) O presente Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO FINAL :

Os nobres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 17 de abril de 2025.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056
*** [Assinado Digitalmente]**